



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a nível nacional está em vigência Decreto o qual estabelece as atividades de academias de esporte de todas as modalidades, como atividades essenciais, nos seguintes termos:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

Somando-se a retro exposição destaca-se que está em implementação o Plano Nacional de Atividade Física, nos termos seguintes:

O Plano Nacional de Atividade configura o esforço do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério do Esporte, entidades científicas, sistema S e secretarias estaduais e municipais de saúde na implementação da Política Nacional de Promoção da Saúde no âmbito das Práticas Corporais/ Atividade Física. Constitui-se em cinco frentes de atuação aumento da capacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Ministério da Saúde de articular estratégias de Promoção da Saúde; a disseminação do tema da Atividade Física junto à população; o estímulo a criação de projetos de Atividade Física nos estados e municípios, nos setores público e privado; a parceria como estratégia para construção de intervenções sobre o espaço urbano e o monitoramento e a avaliação das ações implementadas que se articulam para promover a melhoria da qualidade de vida da população frente à morbimortalidade por doenças do aparelho circulatório, a ausência de espaços públicos de lazer e de vias alternativas de acesso aos locais de trabalho e diversão (ciclovias e/ou ciclofaixas), a pouca ênfase dada às informações sobre os benefícios da atividade física para a saúde e demais contextos que influenciam na decisão do sujeito em adotar a prática da atividade física no seu cotidiano.

Depreende-se dos termos deste PL, que a proposta legislativa visa implementar norma em defesa da saúde da população, encontrando bases na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, o qual inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, suplementando-a e dando publicidade a mesma, a nível local, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica